XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

GIOVANNI OLSSON

ISAAC COSTA REIS

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Giovanni Olsson; Isaac Costa Reis - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-412-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos sociais.

4. Interpretação. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, ocorrido em Brasília entre os dias 19 e 21 de julho de 2017, teve como tema central "Desigualdades e Desenvolvimento: o papel do Direito nas Políticas Públicas."

Ao longo de três dias, professores e pesquisadores de todo o Brasil debateram as principais questões ligadas aos aspectos práticos e teóricos de sua atividade. Nesse contexto, os Grupos de Trabalho intitulados "Processo, jurisdição e efetividade da Justiça" ocuparam importante lugar, já que tratam do escopo último do aparato judicante do Estado: a efetividade do acesso.

Na tarde do segundo dia do evento, foi apresentada a produção acadêmica de Programas de Pós-Graduação por docentes, mestrandos e doutorandos de todo o país, sob a coordenação dos Professores Dr. Giovanni Olsson, da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ) e Dr. Isaac Reis, da Universidade de Brasília (UnB).

Os trabalhos foram agrupados em blocos temáticos, visando possibilitar um diálogo mais profícuo em torno dos temas.

Um primeiro bloco agrupou artigos que discutiram o princípio da cooperação entre os sujeitos do processo, inscrito no Código de Processo Civil de 2015, bem como sua repercussão na esfera recursal e na relação com outros institutos e teorias. Seguiu-se um conjunto de trabalhos que tomaram como objeto de pesquisa o modelo de precedentes e o modo como ele tem sido gestado e gerido por um Poder Judiciário cada vez mais atuante. O terceiro bloco de trabalhos teve como foco o estudo dos meios alternativos de solução de conflitos como afirmadores da autonomia individual e do ideário de democracia deliberativa, muitas vezes ameaçado pela morosidade e pelo caráter binário (perde/ganha) do processo contencioso oficial. O último grupo de pesquisas tratou de questões processuais práticas, como o impacto do Novo CPC na prática dos Juizados Especiais, debates relativos ao processo executório, à tutela de evidência, ao agravo de instrumento e à coisa julgada.

Aos longo das discussões, foi ressaltada a necessidade de se produzir pesquisas empíricas que revelem o verdadeiro significado da noção de "acesso a" e "efetividade da" justiça do ponto de vista dos cidadão e cidadãs, tendo-se em mente a íntima conexão entre os

procedimentos, estatais ou não, de gestão de conflitos e o exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito.

Vê-se, assim, que as contribuições das autoras e autores presentes ao grupo de trabalho, bem como os intensos debates ocorridos, demonstraram relevância inquestionável para a qualidade da produção acadêmica nacional na área do Direito, conectando questões outrora tidas como puramente técnico-processuais à realização efetiva de direitos e do ideal democrático.

Profª. Drª. Edith Maria Barbosa Ramos (UFMA)

Prof. Dr. Giovanni Olsson (UNOCHAPECO)

Prof. Dr. Isaac Reis - UnB

FIM DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NO NOVO CPC?

END OF RELAXATION OF THE THING JUDGED IN THE NEW CPC?

Rafael Gaburro Dadalto [1]

Resumo

O presente estudo tem como escopo analisar se ocorreu o fim da relativização atípica da coisa julgada a partir da regulamentação do tema pelo novo Código de Processo Civil. Para alcançar este objetivo e posicionar-se sobre a problemática, empregou-se a técnica de pesquisa bibliográfica e documental e o método comparativo a fim de estabelecer as divergências doutrinárias e jurisprudenciais. A partir deste cotejo, defende-se que, ao menos em parte, sobrexiste a desconsideração anômala da coisa julgada, seja em relação às hipóteses de cabimento, seja em relação aos meios procedimentais.

Palavras-chave: Relativização da coisa julgada, Panorama anterior, Novo cpc, Fim da desconsideração atípica?, Em parte

Abstract/Resumen/Résumé

The main purpose of this study is to analyze the end of the atypical relativization of the thing judged from the regulation of the subject by the new Code of Civil Procedure. In order to reach this objective and position itself on the problem, the technique of bibliographical, documentary research as well as the comparative method were used in order to analyze doctrinal and jurisprudential divergences. From this comparison, it is argued that, at least in part, the anomalous disconsideration of the res judicata overlaps, either in relations to the assumptions of propriety, or in relations to procedural means.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Relativization of the thing judged, Previous panorama, New cpc, End of atypical disregard?, Partly

[1] Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES

1 INTRODUÇÃO

Apesar de o tema ainda suscitar muitas controvérsias no meio acadêmico, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a flexibilização da coisa julgada em casos pontuais, de forma excepcional.

O problema a ser enfrentando é se a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil – NCPC – modifica esse panorama, pondo fim a relativização atípica da coisa julgada, mesmo que em hipóteses excepcionais.

Isso porque o novo CPC dá tratamento diverso ao tema, ao regulamentar expressamente algumas situações, o que não fazia o diploma processual anterior.

Assim, o estudo tem como objetivo analisar se essa tratativa teve o condão de eliminar a revisão anômala da coisa julgada do ordenamento jurídico fora das situações agora legalmente previstas.

Para isso, empregou-se a técnica de pesquisa bibliográfica e o método comparativo a fim de estabelecer as divergências doutrinárias e jurisprudenciais e se chegar a uma conclusão.

De outro giro, a pesquisa é justificada pelo fato de contribuir na análise do espinhoso tema no campo teórico, na tentativa de equacionar sua aplicação e permitir a adequada utilização no campo prático, sem surpresas desagradáveis no processo.

2 COISA JULGDA – GENERALIDADES

Consoante art. 502 do novo Código de Processo Civil – NCPC - "denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso."

Por sua vez, o art. 6º, § 3º, da LINDB estabelece que "chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso."

De acordo com os §§ 1º, 2º e 3º do art. 337 do NCPC, ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, que já foi decidida por decisão transitada em julgado, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Nessa hipótese há a incidência da coisa julgada material, cujos efeitos são projetados para além do processo no qual se formou, impedindo a rediscussão da decisão não só naquela como em qualquer outra demanda.

Já a outra espécie de coisa julgada, a formal, trata da impossibilidade de se discutir o *decisum* no mesmo processo, ou seja, é a preclusão máxima endoprocessual. Põe fim a relação

processual, já que não mais sujeita a recurso, como pode ocorrer, por exemplo, no caso de sentença terminativa em virtude da ausência de pressuposto processual, cuja controvérsia poderá ser aventada em outra demanda, caso corrigido o vício processual constatado.[1]

Essa indiscutibilidade produz efeitos negativos e positivos; (i) os negativos cingem-se à impossibilidade de nova discussão sobre a questão, podendo o juiz de ofício ou a parte cuja coisa julgada aproveita alegá-la em defesa, de forma a impedir a reanálise do caso, nos termos do art. 337, VII, do NCPC; (ii) os positivos possuem o condão de vincular o julgador em outra demanda, que não pode decidir de forma contrária ao que ficou estabelecido anteriormente, quando utilizada a coisa julgada como fundamento dessa nova ação[2], tal como ocorre em ação previdenciária de pensão por morte fundada em relação de união estável já decidida no juízo de família, a cujos termos fica vinculado o julgador da demanda previdenciária.

A propósito, ressalte-se que "a coisa julgada não se confunde com os efeitos da sentença, porque eles se manifestam ainda mesmo antes do trânsito em julgado, como, por exemplo, a hipoteca judicial (art. 466 do CPC) e a execução provisória (art. 588 do CPC)."[3] Em verdade, constitui-se uma qualidade[4] especial da sentença chamada de autoridade da coisa julgada como forma de se diferenciar dos efeitos normais do referido ato processual.[5]

Quanto à natureza jurídica do instituto, a despeito de alguns autores entenderem que a coisa julgada só possui assento constitucional em face do órgão legiferante, isto é, que a constituição somente a prevê de forma a protegê-la da atividade legislativa[6], majoritariamente

---

[1] Cândido Rangel Dinamarco resume muito bem tal diferenciação no seguinte excerto: "A distinção entre coisa julgada material e formal consiste, portanto, em que (a) a primeira é a imunidade dos efeitos da sentença, que os acompanha na vida das pessoas ainda depois de extinto o processo, impedindo qualquer ato estatal, processual ou não, que venha a negá-los; enquanto que (b) a coisa julgada formal é fenômeno interno ao processo e refere-se à sentença como ato processual, imunizada contra qualquer substituição por outra." (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Relativizar a coisa julgada material**. Revista de processo. São Paulo: RT, 2003, n. 109, p. 9).

[2] DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v.2, p. 514.

[3] LIEBMAN, Enrico Tullio apud JEVEAUX, Geovany Cardoso. Direito constitucional: teoria da constituição. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 186.

[4] Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira falam em "efeito jurídico", senão vejamos: "qualidade é um atributo que uma norma jurídica confere a algum fato; assim, 'qualidade' é necessariamente um efeito jurídico – não adianta alterar o rótulo." (DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v.2, p. 515).

[5] Ibidem, p. 515.

[6] Por todos, vejam-se Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria ao citarem lição do Min. José Augusto Delgado: "com efeito, a regra do art. 5.º, XXXVI, da CF (LGL 1988\3) dirige apenas ao legislador ordinário, cuidando-se de "sobre-direito, na medida em que disciplina a própria edição de outras regras jurídicas pelo legislador, ou seja, ao legislar é interdito ao Poder Legisferante 'prejudicar' a coisa julgada. É esta a única regra sobre coisa julgada que adquiriu foro constitucional. Tudo o mais no instituto é matéria objeto de legislação ordinária". Daí que a noção de intangibilidade da coisa julgada, no sistema jurídico brasileiro, não tem sede constitucional, mas resulta, antes, de norma contida no Código de Processo Civil (LGL 1973) (art. 457),

defende-se a sua natureza constitucional como um todo, à medida que é prevista no art. 5º, XXXVI[7], da CF, é inerente ao Estado de Direito, decorrente do princípio da segurança jurídica que lhe é próprio[8], e "estabiliza a discussão sobre uma determinada situação jurídica, consolidando um 'direito adquirido' reconhecido juridicamente."[9]

Nesse sentido, não há falar em controle da coisa julgada por estar sujeita ao princípio da supremacia constitucional, uma vez que não se trata de matéria de índole infraconstitucional, apenas tratada no Código de Processo Civil. Ao revés, dá-se em razão do julgado trânsito "conter aplicação ou interpretação desconforme à Constituição (inconstitucionalidade ou injustiça)."[10]

Por fim, cabe ressaltar o escopo social e político da coisa julgada, ao conferir segurança e certeza necessárias a qualquer ordem jurídica, à medida que impede a eternização dos conflitos, trazendo paz de espírito aos cidadãos que poderão confiar nas regras postas e nas decisões tomadas pelo Estado-juiz.[11]

3 PANORAMA ANTERIOR AO NOVO CPC DA (IN)ADMISSIBILIDADE DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA E DOS MEIOS PELOS QUAIS PODE SER IMPUGNADA

---

pelo que de modo algum pode estar imune ao princípio da constitucionalidade, hierarquicamente superior." (THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. **A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle**. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, 2002, v. 795, p. 19).

[7] "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

[8] Nesse sentido, cite-se a obra de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: "a coisa julgada é inerente ao Estado de Direito e, assim, deve ser vista como uma manifestação do princípio da segurança jurídica que lhe dá conformação. Não há como aceitar a tese de José Augusto De1gado, Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria no sentido de que a garantia da coisa julgada, insculpida no art. 5º, XXXVI, da CF, dirige-se apenas ao legislador, impedindo-o de legislar em prejuízo da coisa julgada. Ora, como é evidente, a coisa julgada é garantia constitucional do cidadão diante do Estado em geral e dos particulares. Não é por razão diversa que, na doutrina portuguesa, fala-se em "princípio da intangibilidade do caso julgado" como garantidor da "segurança jurídica"." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. São Paulo: RT, 2015, v. 2, p. 655).

[9] DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v.2, p. 517.

[10] JEVEAUX, Geovany Cardoso. Direito constitucional: teoria da constituição. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 187.

[11] Na mesma linha, Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria, ao citarem Miguel Teixeira de Sousa: "O caso julgado é uma exigência da boa administração da justiça, da funcionalidade dos tribunais e da salvaguarda da paz social, pois que evita que uma mesma acção seja instaurada várias vezes, obsta a que sobre a mesma situação recaiam soluções contraditórias e garante a resolução definitiva dos litígios que os tribunais são chamados a dirimir. *Ela é, por isso, expressão dos valores de segurança e certeza que são imanentes a qualquer ordem jurídica*." (SOUSA, Miguel Teixeira de apud THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. **A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle**. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, 2002, v. 795, p. 19).

Como cediço, a discussão não é nova e ainda hoje gera intensos debates na doutrina e jurisprudência, as quais, contudo, vêm majoritariamente admitindo a relativização da coisa julgada – fora das hipóteses de ação rescisória – em situações excepcionais.

Fala-se em relativização atípica[12] da coisa julgada, tendo em vista tratarem-se dos casos nos quais a lei não os prevê, diferentemente do que ocorre com a ação rescisória, por exemplo, que é um meio típico previsto pelo ordenamento para revisar sentença transitada em julgado nas circunstâncias cabíveis.

A relativização da coisa julgada é gênero da qual são espécies a sentença trânsita injusta e a sentença trânsita inconstitucional, ou seja, a relativização pode se dar em razão de injustiça contida no julgado ou de inconstitucionalidade da norma que o fundamenta, a denominada "coisa julgada inconstitucional."[13]

Esta última, apesar de incorporada ao ordenamento por meio do p. único do art. 741 e do § 1º do art. 475-L do CPC/73, podendo ser relativizada nas hipóteses de embargos à execução e de cumprimento de sentença, ainda suscitava inquietações na doutrina, haja vista a inexistência de termo final para que isso ocorra e, por outro lado, a existência de marco inicial, que é a entrada em vigor das respectivas normas, de modo a excluir de sua incidência o caso transitado em julgado em data anterior. Além disso, discutia-se ainda o âmbito de abrangência dos dispositivos legais, de acordo com a técnica de controle de constitucionalidade adotada no caso paradigma (estas duas últimas situações restaram definidas em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça).[14]

---

[12] DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v.2, p. 556.

[13] Geovany Cardoso Jeveaux critica a expressão sob o fundamento de que é a sentença como ato processual viciado que é inconstitucional, e não a coisa julgada que apenas recai sobre ela. Vejamos: "O controle da sentença transita em julgado é um tema que tem sido associado ao termo "coisa julgada inconstitucional", como se a coisa julgada fosse uma entidade à parte da sentença e não uma qualidade sua, capaz de, por si mesma, conter uma afronta à Constituição, seja no plano textual, seja no plano do significado normativo, seja no plano da argumentação jusfundamental. Todavia, se alguma falha se encontra abrigada pela coisa julgada, seu lugar de origem está na sentença, de modo que é a sentença, como ato processual, que pode ser acusada de inconstitucionalidade ou de injustiça, e não a coisa julgada, que não passa da qualidade imutável com que abraça a sentença de mérito não mais sujeita a recurso." (JEVEAUX, Geovany Cardoso. **Direito constitucional: teoria da constituição.** Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 182)

[14] PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A CONTAS DE NÃO-OPTANTES. ARESTO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional.

A relativização da coisa julgada inconstitucional teve como principais precursores no Brasil autores como Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria, a partir de estudo realizado pelo autor português Paulo Otero.

Tem como um dos pilares a necessidade de se manter a coerência, racionalidade e unidade do sistema jurídico que é buscado por meio do controle de constitucionalidade, de modo a não justificar que em alguns casos a lei inconstitucional produza efeitos e, em outros, não.

Em decorrência do princípio da constitucionalidade, referidos autores fundamentam a posição adotada na necessidade de que não só os atos legislativos, mas também os atos jurisdicionais estejam em conformidade com a constituição. Até porque, tendo em vista o papel preponderante que o Poder Judiciário tem alcançado em relação aos outros poderes, maior deve ser "a preocupação com a constitucionalidade e legalidade de suas decisões, não se podendo mais deixá-las à margem de um controle efetivo."[15] Caso contrário, a Constituição não seria mais o que de fato ela é, conforme seu texto normativo, mas sim o que a decisão judicial quisesse, ante o poder quase absoluto conferido ao julgador em definir o sentido normativo da constituição, o que vai de encontro a ideia de Estado de Direito, em clara afronta à igualdade entre os poderes.[16][17]

Dito isso, passa-se à análise da relativização da coisa julgada "injusta", com a exposição das explanações do Min. José Augusto Delgado e Cândido Rangel Dinamarco, que foram os defensores pioneiros da teoria no Brasil.

---

2. Em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição.
3. Por consequência, não estão abrangidas pelo art. 741, parágrafo único, do CPC as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF, tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado.
4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo. [...]. (REsp 1189619/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

[15] THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. **A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle**. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, 2002, v. 795, p. 19.

[16] OTERO, Paulo apud THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. **A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle**. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, 2002, v. 795, p. 19.

[17] Sustentam alguns autores que o princípio da intangibilidade da coisa julgada não possui status constitucional, sendo tratado apenas na legislação ordinária, razão pela qual não se teria conflito entre princípios constitucionais, justificando o afastamento da coisa julgada quando inconstitucional por estar em desconformidade com a constituição. Outros, porém, como também mencionado, ao entenderem constitucional a coisa julgada, aduzem que o afastamento se dá simplesmente em razão de a decisão possuir aplicação ou interpretação contrária à Constituição (JEVEAUX, Geovany Cardoso. **Direito constitucional: teoria da constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 187).

As premissas propostas, sintetizadas pelo próprio Dinamarco, é que a garantia da coisa julgada não pode ir além dos efeitos a serem imunizados e que ela deve ser "posta em equilíbrio com as demais garantias constitucionais e com os institutos jurídicos conducentes à produção de resultados justos mediante as atividades inerentes ao processo civil,"[18] isto é, deve se "equilibrar adequadamente, no sistema do processo, as exigências conflitantes da celeridade, que favorece a certeza das relações jurídicas, e da ponderação, destinada à produção de resultados justos."[19]

Com esses contornos, visualiza-se o princípio do acesso à justiça como obtenção de soluções justas – acesso à ordem jurídica justa, argumentando-se que "não é legítimo eternizar injustiças a pretexto de evitar eternização de incertezas."[20]

O autor paulista também trabalha com a ideia de impossibilidade de formação da coisa julgada diante de óbice da sentença injusta se impor, ao asseverar que a "impossibilidade jurídica dos efeitos substanciais programados pela sentença impede a formação da coisa julgada material porque essa é uma autoridade incidente sobre efeitos e não pode incidir quando não houver efeito algum que se possa produzir."[21] Em outros termos, um preceito juridicamente impossível não possui aptidão para se impor sobre as normas que o repudiam.

Em verdade, não sendo a coisa julgada um direito absoluto, não teria legitimidade política, social e jurídica que resguardasse a sentença por ela protegida quando contrária a outros valores igualmente importantes, já que desprovida de efeitos substanciais nessa hipótese, equiparando-a à sentença terminativa.[22]

Essa conclusão se aplicaria aos exemplos citados pelo referido autor, que são o (i) caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça do ente estatal condenado a indenizar pelo apossamento administrativo de um imóvel que depois se verificou ser de seu próprio domínio; (ii) a situação em que a pessoa foi condenada duas vezes pelo mesmo dano causado ao

---

[18] DINAMARCO, Cândido Rangel. **Relativizar a coisa julgada material**. Revista de processo. São Paulo: RT, 2003, n. 109, p. 9.
[19] Ibidem, p. 9.
[20] Ibidem, p. 9.
[21] Ibidem, p. 9.
[22] Resume Dinamarco: Na linha dos conceitos e do método propostos nos tópicos precedentes, conclui-se portanto (a) que são constitucionalmente impossíveis as determinações do valor indenizatório muito além ou absurdamente aquém do devido; b) que as decisões judiciárias contendo determinações assim absurdas não são capazes de impor os efeitos programados, porque colidiriam com aquelas superiores regras constitucionais; c) que, não havendo efeitos substanciais suscetíveis de serem impostos, não incide a coisa julgada material sobre ditas sentenças, porque essa autoridade incide sobre efeitos substanciais e não tem como incidir quando os efeitos forem repudiados por razões superiores - ou seja, quando esses efeitos inexistirem no caso concreto. (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Relativizar a coisa julgada material**. Revista de processo. São Paulo: RT, 2003, n. 109, p. 9.

particular; (iii) o processo simulado promovido em nome do filho adulterino de um rico fazendeiro, com o escopo de obter sentença favorável a este; (IV) as ações de investigação de paternidade julgadas procedentes ou improcedentes antes da invenção do exame de DNA, pois do contrário a coisa julgada estaria privando alguém de ter como pai aquele que realmente o é, ou impondo a alguém um suposto filho que realmente não o é, em clara afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. [23]

Prossegue o citado autor, ao afirmar que não se impressiona com o argumento de que, sem a rigorosa estabilidade da coisa julgada, a vida dos direitos seria incerta e insegura, em prejuízo à tranquilidade social. Assevera que toda flexibilização de regras jurídico-positivas traz consigo esse risco, mas a ordem processual dispõe de meios para a correção de eventuais desvios ou exageros, inclusive mediante a técnica dos recursos, da ação rescisória, da reclamação aos tribunais superiores etc. Além disso, assinala que não deseja a sistemática desvalorização da autoridade da coisa julgada, mas apenas chamar a atenção para situações excepcionais e raras, a serem tratadas mediante critérios extraordinários, ou seja, quando o caso for portador de absurdo, injustiças graves, transgressões constitucionais, desconexidade com a realidade, atentatório à inteligência do homem comum etc. Não sendo, não cabe falar em relativização.[24]

Nesse contexto, como se observa, o grande problema da relativização da coisa julgada injusta é estabelecer um parâmetro viável, que empreste critérios objetivos, a trazer certa previsibilidade ao sistema[25]. Diante disso, Cândido Rangel Dinamarco finca algumas premissas a serem levadas em consideração para dar, na medida do possível, certa concretude à tese, senão vejamos:

> i - o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade como condicionantes da imunização dos julgados pela autoridade da coisa julgada material;
> ii - a moralidade administrativa como valor constitucionalmente proclamado e cuja efetivação é óbice a essa autoridade em relação a julgados absurdamente lesivos ao Estado;
> iii - o imperativo constitucional do justo valor das indenizações em desapropriação imobiliária, o qual tanto é transgredido quando o ente público é chamado a pagar mais, como quando ele é autorizado a pagar menos que o correto;

---

[23] DINAMARCO, Cândido Rangel. **Relativizar a coisa julgada material**. Revista de processo. São Paulo: RT, 2003, n. 109, p. 9.
[24] Ibidem, p. 9.
[25] Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira fazem esse alerta: "o principal problema dessa concepção é que admitir a relativização com base na existência de injustiça – que ocorreria com a violação de princípios e direitos fundamentais do homem, tal como acima exposto -, significa franquear-se ao judiciária um poder geral de revisão da coisa julgada, que daria margem, certamente a interpretações das mais diversas, em prejuízo da segurança jurídica. A revisão da coisa julgada dar-se-ia por critérios atípicos – em afronta clara ao inciso II do art. 505 do CPC, inclusive. (DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v.2, p. 557)

> iv - o zelo pela cidadania e direitos do homem, também residente na Constituição Federal, como impedimento à perenização de decisões inaceitáveis em detrimento dos particulares;
> v - a fraude e o erro grosseiro como fatores que, contaminando o resultado do processo, autorizam a revisão da coisa julgada;
> vi - a garantia constitucional do meio-ambiente ecologicamente equilibrado, que não deve ficar desconsiderada mesmo na presença de sentença passada em julgado;
> vii - a garantia constitucional do acesso à ordem jurídica justa, que repele a perenização de julgados aberrantemente discrepantes dos ditames da justiça e da eqüidade;
> viii - o caráter excepcional da disposição a flexibilizar a autoridade da coisa julgada, sem o qual o sistema processual perderia utilidade e confiabilidade, mercê da insegurança que isso geraria.

Por fim, cabe mencionar a afirmação do Min. José Augusto Delgado no sentido de que a autoridade da coisa julgada está sempre condicionada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de a segurança jurídica imposta pela coisa julgada não configurar o tipo de segurança posto na Constituição Federal.[26]

Em contraponto aos posicionamentos externados, tem-se como referência o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni em obra conjunta com Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, na qual se afirma, de início, "nada adiantar falar em direito de acesso à justiça sem dar ao cidadão o direito de ver o seu conflito solucionado definitivamente."[27] Em razão disso, se a definitividade intrínseca à coisa julgada pode, em algumas hipóteses, produzir situações indesejáveis, não é correto imaginar que, por isso, ela simplesmente possa ser desconsiderada. Tal situação significaria a supressão do direito fundamental à segurança jurídica processual.[28]

A tentativa de abolir a coisa julgada por meio de uma nova interpretação constitucional, além de retirar o mínimo que o cidadão pode esperar do Poder judiciário - que é a estabilização de seu viver após o encerramento do processo que definiu a controvérsia -, também parece ser uma tese constituída na ideia de estabelecer um controle sobre as situações pretéritas.[29]

Em resposta à tese defendida por Cândido Rangel Dinamarco – "injustiça" -, mais especificamente em relação aos casos nos quais, posteriormente ao encerramento do processo, verifica-se falta de identidade entre o afirmado na sentença e a realidade, os autores mencionados alertam quanto à necessidade de cuidado, pois pode dar ensejo a medidas oportunistas no intuito de reavivar discussões de fatos e de direitos que já foram afastadas - ou

---

[26] DELGADO, José Augusto apud DINAMARCO, Cândido Rangel. **Relativizar a coisa julgada material**. Revista de processo. São Paulo: RT, 2003, n. 109, p. 9.
[27] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. São Paulo: RT, 2015, v. 2, p. 641.
[28] Ibidem, p. 641.
[29] Ibidem, p. 648.

mesmo de provas já produzidas e sopesadas. Citam como exemplo caso em que a Fazenda Pública é condenada a pagar quantia que entende exorbitante, mas que é resultado de laudo pericial devidamente discutido em contraditório. E aduzem que se a Fazenda Pública entende que o valor a que foi condenada a pagar é indevido ou excessivo, não é por isso que poderá pretender rever o laudo pericial que, discutido plenamente em contraditório, alcançou aquele valor. "O problema do funcionamento indevido dos corpos jurídicos não pode ser resolvido mediante a simples tentativa de rediscussão de sentença acobertada pela coisa julgada."[30]

Se o laudo citado tiver se fundado em prova falsa, caberá ação rescisória, na forma do art. 966, VI, haja vista a falsidade na constituição da própria perícia, na qual a sentença se baseou para encontrar o valor imposto à Fazenda Pública. "Entretanto, *há nítida e gritante diferença entre perícia que se serviu de prova falsa e perícia que chegou a um resultado destoante daquele que se poderia chegar através de nova prova pericial*."[31]

Afirmam que o julgador não pode deixar de considerar a coisa julgada, mesmo que sob a justificativa de estar ponderando-a com outro direito fundamental, na medida em que a Constituição, isto é, o legislador constituinte, ao garantir a coisa julgada, já realizou a ponderação necessária entre a segurança jurídica proporcionada pela coisa julgada – estabilidade das relações jurídicas - e o risco de eventuais injustiças, nada deixando a ser ponderando pelo juiz nesse tocante.[32]

Nessa linha, segue o pensamento dos autores na efetiva defesa da coisa julgada: *"Note-se que a ideia de se dar ao juiz o poder de balancear um direito com a coisa julgada elimina a essência da coisa julgada como princípio garantidor da segurança jurídica, passando a instituir um sistema totalmente aberto e sem critérios claros de contenção."*[33]

Assim, anotam que "a própria razão de ser da coisa julgada impede que se imagine um sistema desse tipo, em que o juiz possa analisar diante do caso concreto se ela deve ou não prevalecer. Um sistema totalmente aberto não se concilia com a natureza da coisa julgada."[34]

E arrematam dizendo que a possibilidade de o juiz desconsiderar a coisa julgada caso a caso indubitavelmente estimulará a eternização dos conflitos e contribuirá ainda mais para o agravamento da demora da justiça, caminhando em sentido diametralmente oposto àquele assinalado pela doutrina processual contemporânea.[35]

---

[30] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. São Paulo: RT, 2015, v. 2, p. 650.
[31] Ibidem, p. 650.
[32] Ibidem, p. 655.
[33] Ibidem, p. 656.
[34] Ibidem, p. 656.
[35] Ibidem, p. 657.

Criticam também a ideia de "justiça" defendida por aqueles que admitem a revisão da coisa julgada, na medida em que não dizem o que ela de fato é e por encontrar-se desamparada de qualquer contribuição da moderna filosofia do direito sobre a temática, fundamentando-se apenas "na noção de justiça como senso comum, capaz de ser descoberto por qualquer cidadão médio, o que a torna imprestável ao seu propósito, por sofrer de evidente inconsistência."[36]

Em conclusão do posicionamento, sustentam que, obviamente, uma teoria que conseguisse fazer com que todos os processos findassem com um julgamento justo seria a ideal. Contudo, na ausência dessa teoria, entendem que deve se manter a atual concepção de coisa julgada, sob pena de serem cometidas injustiças ainda maiores do que as pontuais e raras levantadas pela doutrina. E lembram que o problema da falta de justiça não aflige apenas o sistema jurídico. Outros sistemas sociais apresentam injustiças gritantes, mas é equivocado, em qualquer lugar, destruir alicerces quando não se pode propor uma base melhor ou mais sólida.[37]

No mesmo sentido é a doutrina de Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira[38], para os quais: "a coisa julgada é instituto construído ao longo dos séculos e reflete a necessidade humana de segurança. Ruim com ela, muito pior sem ela. Relativizar a coisa julgada por critério atípico é exterminá-la."

Em que pese a controvérsia doutrinária, tanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto a do Supremo Tribunal Federal vem admitindo a relativização da coisa julgada inconstitucional ou injusta em situações excepcionais, "nas quais a segurança jurídica, que é o seu princípio informador, tiver que ceder em favor de outros princípios ou valores mais importantes"[39]. Até porque, quanto à inconstitucional, como dito, já foi sistematizada.

Porém, para utilização do p. único do art. 741 e do § 1º do art. 475-L do CPC/73 como forma de desconstituição dos títulos executivos – tornando-os inexigíveis -, devem ser

---

[36] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. São Paulo: RT, 2015, v. 2, p. 657.

[37] Ibidem, p. 658.

[38] DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 2, p. 559.

[39] Aresto do STJ resumiu bem o posicionamento da Corte: "[...] A jurisprudência do STJ tem, de fato, aplicado a teoria da relativização da coisa julgada, mas o tem feito apenas em situações excepcionais, nas quais a segurança jurídica, que é o seu princípio informador, tiver que ceder em favor de outros princípios ou valores mais importantes, como a busca da verdade real (nas ações sobre filiação cujas decisões transitadas em julgado conflitem com resultados de exames de DNA posteriores), a força normativa da Constituição e a máxima eficácia das normas constitucionais (nas execuções de títulos judiciais fundados em norma declarada inconstitucional pelo STF) e a justa indenização (nas ações de desapropriação que estabelecem indenizações excessivas ou incompatíveis com a realidade dos fatos) [...]."(REsp 1163649/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 27/02/2015).

observados alguns limites, conforme a decisão que os originou tenha transitado julgado antes ou após a pronúncia de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo que lhe deem suporte. Esses parâmetros são os seguintes: (i) a norma declarada inconstitucional deve ser o fundamento principal da decisão rescindenda, que não pode possuir outro fundamento capaz de por si só mantê-la; (ii) a inconstitucionalidade da norma que a fundamenta deve ter sido declarada com efeito *ex tunc*; (iii) se a declaração de inconstitucionalidade for proclamada com efeito *ex nunc* e for posterior ao trânsito em julgado, mantém-se intacto o comando judicial atacado.[40]

De forma similar restou decidido pelo Pretório Excelso[41], que inclusive fixou tese para fins de repercussão geral, após fazer distinção entre a eficácia normativa e a executiva dos pronunciamentos da Suprema Corte em controle de constitucionalidade. Para tanto, fixou as seguintes premissas: (i) a eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999), atingindo somente os atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, e não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional; (ii) a decisão do Supremo

---

[40] Parâmetros que Geovany Cardoso Jeveaux cita a título de exemplo (JEVEAUX, Geovany Cardoso. **Direito constitucional: teoria da constituição.** Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 190).

[41] Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "l", da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.
(RE 730462, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015)

Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495); (iii) ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado; e (iv) ultrapassado o prazo de dois anos entre o trânsito em julgado da sentença rescindenda e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declara a inconstitucionalidade do preceito normativo que a fundamento, torna-se insuscetível de rescisão a sentença.

No que tange à inconstitucionalidade por injustiça o Supremo admitiu a renovação de demanda de investigação de paternidade, que antes havia sido rejeitada por ausência de provas.[42] Na opinião de Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, "mesmo sem dizer isto expressamente, o STF considerou como *secundum eventum probationis* a coisa julgada na investigação de paternidade,"[43] tal como se dá nas ações coletivas.

Na mesma linha, inclusive fazendo alusão ao julgado do STF, segue o STJ ao asseverar que "nas ações de estado, como as de filiação, deve-se dar prevalência ao princípio da verdade real, admitindo-se a relativização ou flexibilização da coisa julgada."[44]

Referida corte de justiça também já admitiu a tese citada, por meio de simples petição atravessada nos autos da execução, no caso de desapropriação, sob o fundamento de ilegitimidade do expropriado e justo valor da indenização.[45]

Admitiu inclusive na hipótese de revisão criminal em desfavor de réu, cuja elaboração do acórdão absolutório impugnado se deu baseado em conteúdo ideologicamente

---

[42] [...] 2. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo. 3. Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanação do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável. [...]. (RE 363889, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-238 DIVULG 15-12-2011 PUBLIC 16-12-2011 RTJ VOL-00223-01 PP-00420)

[43] DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 2, p. 558.

[44] AgRg nos EREsp 1201791/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 19/11/2014.

[45] REsp 622.405/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 20/09/2007, p. 221.

falso, isto é, a publicação do acórdão não correspondia ao julgamento do órgão colegiado, que era pela condenação do acusado.[46]

Por outro lado, o Tribunal da Cidadania deixou de reconhecer a flexibilização da coisa julgada em vários outros casos, como por exemplo, na hipótese (i) de alegação de erro de fato na reintegração de militar em razão de sua condição de latrocida que, porém, não fora alegada na fase de conhecimento, mas somente na fase executiva[47]; (ii) de erro de julgamento em virtude de fixação de honorários advocatício com base no § 3º do art. 20 do CPC em vez do § 4º, a gerar valor muito elevado.[48]

Esse era o panorama anterior sobre o tema, que é modificado, inegavelmente, com a chegada do novo CPC. Mas será que ele afasta a aplicação da relativização atípica? Vejamos.

4 FIM DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NO NOVO CPC?

De início, cabe repisar que estamos a tratar da relativização anômala da coisa julgada, uma vez que as formas típicas de flexibilização, logicamente, não demandam qualquer dúvida quanto à respectiva possibilidade.

No intuito de dar operabilidade ao sistema e afastar as controvérsias sobre o assunto, o legislador ordinário regulamentou o tema de forma ampla no novo Código de Processo Civil, o que certamente enfraquece a relativização da coisa julgada por outros meios que não os legalmente previstos, no entanto, não a extinguiu. Isso porque, além de não ter havido a inserção de regra vedando sua aplicação fora das hipóteses legalmente previstas, impossível se preverem todas as nuances dos fatos da vida.

O instituto foi positivado nos arts. 525, §§ 12 ao 15 e 535, § 8º[49][50], devendo ser lembrado ainda o inciso V do art. 966, o art. 975 e a regra de transição inserta no art. 1.057, conforme se depreende abaixo:

---

[46] REsp 1324760/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 18/02/2015.

[47] AgRg no REsp 1328581/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015.

[48] (REsp 1163649/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 27/02/2015).

[49] Critica-se a localização topográfica do instituto: "[...] não se pode deixar de indicar, previamente a qualquer exame de natureza substancial, que a inserção dos §§ 15 e 8º nos arts. 525 e 535, respectivamente, ofende a ideia de topologia, de sistema, que orna o conceito de Código. Há normas específicas para cuidar das hipóteses de cabimento de ação rescisória (art. 966 do novo Código) e do dies a quo da contagem dos prazos decadenciais para a sua propositura, sendo o art. 975, do mesmo Codex, pródigo nessa regência, destinando três parágrafos ao assunto. Lá seria a sede própria para tanto, e não os arts. 525 e 535, que cuidam de cumprimento da sentença." (NUNES, Jorge Amaury Maia; NÓBREGA, Guilherme Pupe. **Segurança jurídica e a rescisória fundada em inconstitucionalidade superveniente no novo CPC**. Disponível em: < http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI222202,11049Seguranca+juridica+e+a+rescisoria+fundada+em+inconstitucionalidade> Acesso em 23 abr. 2017).

> Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
> § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.
> § 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.
> § 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.
> § 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.
>
> Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
> III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
> § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.
>
> Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
> V - violar manifestamente norma jurídica;
>
> Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7o e 8o, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Quanto à coisa julgada inconstitucional prevista no §15, entende-se que houve regulamentação exaustiva sobre o tema, tendo o legislador infraconstitucional feito a ponderação necessária, não dando margem a que o julgador faça qualquer juízo de ponderação sobre outras hipóteses de cabimento,[51]salvo em relação aos meios procedimentais.

Referente a estes meios, a relativização será feita por impugnação ao cumprimento de sentença ou por ação rescisória, não tendo o legislador, em princípio, aberto possibilidade para outro meio atípico de flexibilização da coisa julgada, mormente em razão de o §15 do

---

[50] Deve se atentar para o Enunciado nº 58 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "(Art. 525, §§ 12 e 13; Art. 535, §§ 5º e 6º) As decisões de inconstitucionalidade a que se referem os art. 525, §§ 12 e 13 e art. 535 §§ 5º e 6º devem ser proferidas pelo plenário do STF."

[51] Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira comungam do entendimento mais abrangente sobre o assunto: "Parece, ainda, que o problema da revisão da sentença inconstitucional foi resolvido pelo direito positivo brasileiro de duas maneiras: a) com a possibilidade de ação rescisória da sentença, lastreada no inciso V do art. 966 do CPC, mitigando o rigor do n. 343 da súmula da jurisprudência do STF; b) a previsão do § 12 do art. 525 e do § 5º do art. 535 do CPC. Não há necessidade, então, de uma revisão de sentença alegadamente inconstitucional sob qualquer fundamento e por qualquer meio inominado." (DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 2, p. 558).

art. 525 regulamentar justamente a hipótese em que seria cabível a *querela nullitatis*[52] ou ação declaratória, para aqueles que entendem tratar a coisa julgada inconstitucional de ato inexistente[53] (fala-se em tese porque na hipótese de o executado perder o prazo para impugnar o cumprimento de sentença ou não tiver como cumprir o requisito da garantia do juízo para intentá-la, nada obsta que se utilize da exceção de pré-executividade, haja vista cuidar de matéria eminentemente de direito)[54].

Sobre esse aspecto, forçoso ressaltar que as limitações contidas nos §§ 13 e 14 do art. 525 seguem a mesma linha do precedente do STF acima transcrito (nota de rodapé nº 41). Porém, o mesmo não acontece com o §15, que apesar de cravar a impossibilidade de relativização automática das sentenças transitadas em julgado em data anterior à declaração de inconstitucionalidade pelo Pretório Excelso, estabeleceu que o prazo para a propositura da ação rescisória "será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo

---

[52] A *querela nullitatis* é instrumento utilizado para impugnar sentença portadora dos vícios mais graves de erros de atividade (*errores in procedendo*), conhecidos como vícios transrescisórios, que tornam o ato judicial inexistente, não se sanando com o transcurso do tempo (AgRg no REsp 1524632/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 11/09/2015).

[53] Argumenta-se que a sentença que se baseia em norma declarada inconstitucional com efeito ex tunc (pode ter existência fática, mas não jurídica) é uma sentença sem dispositivo, na medida em que perde seu suporte jurídico, impedindo que se faça a subsunção do fato à norma que lhe é própria. E, sendo o dispositivo um de seus requisitos essenciais, torna-se uma sentença inexistente (GONÇALVES, Tiago Figueiredo. **Ação declaratória de inexistência de "sentença" baseada em "lei" posteriormente declarada inconstitucional**. In: Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos. Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier (cood.). São Paulo: RT, 2002, p. 560).

[54] Nessa linha, mas alargando ainda mais o rol de medidas cabíveis: "Registre-se por fim que a forma processual dos embargos e da impugnação para a alegação da matéria ora discutida é simplesmente uma opção dada à parte para a sua alegação, sendo admissíveis também a ação rescisória e a ação declaratória autônoma com a mesma finalidade. A ação autônoma, inclusive, poderá ser proposta até mesmo após o encerramento da execução com a satisfação do exequente. Nesse caso, além do pedido de declaração de inconstitucionalidade da sentença que serviu de título executivo à execução, o autor poderá requerer a condenação do réu ao recebimento do valor obtido na execução, em típico pedido de repetição do indébito" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: JusPodvm, 2017, p. 901). Sob a sistemática processual anterior, asseverou Araken de Assis: "[...] a exemplo do que sucede na hipótese do inciso I do art. 741, nada exclui o emprego da ação rescisória e da ação declaratória com idêntica finalidade. Trata-se de *concursus eletivus* de ações. [...] Ressalte-se que o uso da ação autônoma não se vincula à observância do prazo dos embargos (art. 738). [...] ajuizada tal ação após o término da execução, e satisfeito o crédito, caberá ação do executado para recuperar o indébito, na falta do impedimento expresso contra tal pretensão [...]. Finalmente, toda e qualquer questão relativa à inexequibilidade do título se ostenta admissível na exceção de pré-executividade" (ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 1285-1286). Eduardo Talamini, por sua vez, estabelece alguns critérios para utilização destas outras demandas: "a ação para a quebra atípica da 'coisa julgada inconstitucional', utilizável apenas quando incabível a via rescisória típica, deve ser configurada como um mecanismo equivalente à ação rescisória – vale dizer, uma ação rescisória extraordinária. Deve submeter-se ao mesmo regime de competência e, em regra, o objeto do processo também será equiparável ao do processo rescisório (desfazimento total ou parcial do julgado anterior e nova solução). As diferenças põem-se: no prazo, necessariamente flexibilizado; nos pressupostos de "rescisão" (na rescisória, a simples configuração de uma das hipóteses rescisórias; na quebra atípica, o necessário juízo de ponderação de valores)" (TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 648).

Tribunal Federal",[55] o que se entende por plenamente razoável, sobretudo quando pensado a ideia de coerência do sistema reforçada pela necessidade de respeito aos precedentes judiciais instituído pelo novo código (arts. 926 e 927).

Nesse sentido, saliente-se de antemão que não há falar em inconstitucionalidade do dispositivo. O fato de a Corte Suprema ter entendido que o prazo para a rescisória deva ser contado a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda - em vez da declaração de inconstitucionalidade - não invalida tal regra. É que o legislador fez a ponderação necessária entre os valores constitucionais envolvidos e sobre a nova sistematização instituída pelo novo diploma processual, optando por um dos caminhos possíveis, o qual não se encontra em rota de colisão com norma constitucional capaz de a ele impingir a pecha de inconstitucional. Além disso, o STF assim entendeu diante do vácuo legislativo existente até então, o que não existe mais, cuidando-se de superação legislativa da jurisprudência, cujas leis, neste caso, passa por um maior rigor no controle de sua constitucionalidade,[56] mas que aparenta não ter maiores problemas na presente hipótese, tal como exposto.[57]

Uma outra questão exsurge do texto normativo veiculado no §15. O Pretório Excelso vinha flexibilizando a aplicação do Verbete Sumular nº 343[58] em relação à matéria de índole constitucional,[59] contudo, fixou tese em repercussão geral no sentido de aplicá-la inclusive em caso de violação à norma constitucional[60], inadmitindo ação rescisória para efeito de uniformização de jurisprudência, ou seja, para efeito de adequar a decisão que transitou em

---

[55] A propósito: "Parece-nos possível sustentar-se, de lege lata, que , em alguns casos, o prazo do art. 495 do CPC [1973] não começaria a correr do trânsito em julgado da decisão rescindenda. É ilógico e injurídico que um prazo corra contra alguém, sem que seja possível, juridicamente, que este alguém tome alguma providência. É impensável que corra um prazo extintivo contra o seu titular, sem que este tenha ciência da lesão. Ou antes mesmo de a lesão ocorrer" (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada – hipóteses de relativização**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 204.)

[56] ADI 5105, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 15-03-2016 PUBLIC 16-03-2016.

[57] Nessa linha de intelecção, cite-se doutrina de Araken de Assis: "[...] cabendo à lei infraconstitucional estabelecer quando e em que hipóteses há coisa julgada, também poderá instituir seu desaparecimento perante eventos contemporâneos ou superveniente à emissão do pronunciamento apto a gerá-lo" (ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 1282-1283).

[58] Súmula 343-STF: Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

[59] Anteriormente o STF aplicava-se a súmula somente às normas infraconstitucionais. O argumento para afastar a súmula e permitir a ação rescisória em caso de violação à norma constitucional era o de que violar a CF é muito mais grave que ofender uma lei infraconstitucional. Desse modo, entendia-se que se a sentença transitada em julgado está em confronto com a interpretação atual da CF, ela deve ser rescindida, mesmo que, na época em que prolatada, aquele fosse o entendimento majoritário. Isso porque não se pode admitir interpretações erradas sobre normas constitucional, ainda que razoáveis.

[60] "[...] O Verbete nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda." (RE 590809, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-230 DIVULG 21-11-2014 PUBLIC 24-11-2014)

julgado quando a interpretação sobre a norma era controvertida na Corte, mas que depois se assentou em sentido diverso àquele adotado no *decisum*. Então a dúvida que fica é se este novo entendimento do STF limitaria o cabimento da ação rescisória prevista no §15, como no caso em que a decisão tenha transitado em julgado quando o Tribunal entendia por constitucional a norma, mas que depois passou a considerá-la inconstitucional.

Como cediço, o tema é novo e deve demorar um bom tempo até ser debatido pelo Supremo. Todavia, quer parecer que a limitação imposta por tal enunciado não incida na hipótese de controle de constitucionalidade, cujo objetivo maior é preservar a supremacia da constituição, conforme caminho aparente seguido na própria ementa do julgado, ao menos em relação ao controle concentrado (o §12 fala em "concentrado ou difuso"). Em outros termos, em se tratando de controle de constitucionalidade, deve ser excepcionado o citado entendimento, sobretudo em razão da sistemática instaurada a partir do novo código, de maior uniformização da jurisprudência, que preza pela racionalidade e unidade do sistema jurídico.

No que tange à coisa julgada "injusta", embora tenha havido a positivação de algumas situações, tais como àquelas previstas nos §§ 2º e 3º do art. 975 do NCPC[61], deixou-se de regulamentar outras que já vinham sendo albergadas pela jurisprudência dos tribunais superiores, como por exemplo, a não observância da justa indenização em casos excepcionais.

Entende-se que andou bem o legislador, pois, tratando-se de decisão "injusta", deve ser verificada caso a caso, não tendo como prever todas as hipóteses.

A questão da relativização em virtude da desobservância da justa indenização não pode ser tratada como a situação da descoberta da prova nova (DNA) inserta no § 2º do art. 975, tendo em vista a subjetividade que lhe é inerente, demandado a verificação da situação excepcional no caso concreto, o que não ocorre com o descobrimento de documento novo.

Assim, como a situação absolutamente excepcional de injustiça a justificar a desconsideração da coisa julgada, conforme vinha entendendo a jurisprudência pátria, só é verificável diante do caso analisado, sendo impossível prever todas as situações, entende-se que subsistem os meios atípicos de impugnação nesse tocante, isto é, fora dos casos regulamentados nos §§ 2º e 3º mencionados.

---

[61] Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.
§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.
§ 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.

Isso implica em dizer, por exemplo, que na hipótese de ajuizamento de ação de investigação de paternidade baseado em documento novo (DNA) cuja demanda anterior tenha sido julgada improcedente por falta de provas, necessariamente deverá ser observado o prazo máximo de cinco anos contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo (§ 2º), uma vez que o legislador não deixou margem de discricionariedade ao julgador.

Mas poder-se-ia pensar: o estado das pessoas é muito mais importante do que a justa indenização - direito patrimonial – para ser submetido a prazo máximo. Contudo, como pontuado por Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, a relação de filiação, baseada atualmente sobretudo no afeto, precisa de estabilidade, não podendo as relações familiares conviver eternamente com a dúvida da paternidade, o que justifica o preceito normativo em questão.[62] Ou seja, o legislador obtemperou os valores constitucionais em jogo, de modo a harmonizar os direitos contrapostos.

Por fim, registre-se que a *querela nullitatis* ainda poderá ser admitida na situação de vício transrescisório decorrente, por exemplo, de ausência de citação do réu em demanda julgada em seu desfavor, uma vez que, diferentemente da coisa julgada inconstitucional, não foi tratado, evidentemente, como hipótese de cabimento de ação rescisória.

5. CONCLUSÃO

Como visto, a jurisprudência do STJ e do STF vem admitindo, de forma excepcional, conforme doutrina precursora, a relativização da coisa julgada em situações nas quais o princípio da segurança jurídica – informador da coisa julgada – deva ceder em detrimento de outros princípios e valores de maior importância.

O novo CPC não põe fim à relativização atípica da coisa julgada como um todo, mas apenas àquelas situações por ele regulamentadas, pois, neste caso, logicamente, passam a ser típicas e trabalhadas conforme tipificação.

[62] Nesse sentido: "[...] como o prazo para ação rescisória, na hipótese de documento novo, possui termo inicial atrelado à descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de cinco anos do trânsito em julgado (art. 975, § 2º), suscitam outras questões para o debate, quais sejam, se seria correto deixar que o vencido na ação de investigação de paternidade - autor ou réu -, possa pretender modificar a sentença a qualquer tempo, sem se submeter a qualquer prazo? Será que a questão biológica não estaria tornando indefinida a vida das pessoas, impedindo a necessária definição da relação de filiação como forma de possibilitar o surgimento do afeto necessário para a vida entre pai e filho? Isso porque a eterna abertura da discussão da relação de filiação consistiria em algo que sempre estimularia a desconfiança das partes envolvidas" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. São Paulo: RT, 2015, v. 2, p. 651).

Nesse sentido, inviabiliza, por exemplo, outras hipóteses de cabimento referente à coisa julgada inconstitucional tratada nos §§12 e 15 do art. 525, uma vez que houve regulamentação exaustiva a esse respeito.

Contudo, em relação aos meios processuais de impugnação, em que pese a previsão de impugnação ao cumprimento de sentença e ação rescisória, inclusive com a contagem diversa de prazo, de forma a dar maior operabilidade e previsibilidade ao sistema, caso o executado perca o prazo para impugnar o cumprimento de sentença ou não tenha como cumprir o requisito da garantia do juízo para intentá-lo, nada obsta que se utilize da exceção de pré-executividade, haja vista cuidar de matéria eminentemente de direito.

Por seu turno, no que tange à coisa julgada "injusta", embora tenha havido a positivação de algumas situações, tais como àquelas previstas nos §§ 2º e 3º do art. 975 do NCPC, deixou-se de regulamentar, como não poderia deixar de ser, outras que já vinham sendo albergadas pela jurisprudência dos tribunais superiores, como por exemplo, a não observância da justa indenização em casos – absolutamente - excepcionais.

Nesse contexto, como a situação absolutamente excepcional de injustiça a justificar a relativização da coisa julgada, conforme vinha entendendo a jurisprudência pátria, só é verificável diante do caso concreto, sendo impossível prever todas as situações, entende-se que subsistem as hipóteses e os meios atípicos de impugnação nesse tocante, isto é, fora dos casos regulamentados nos §§ 2º e 3º mencionados, conforme ponderação de valores a ser empreendida.

Por fim, registre-se que a *querela nullitatis* ainda poderá ser admitida na situação de vício transrescisório decorrente, por exemplo, de ausência de citação, uma vez que, diferentemente da coisa julgada inconstitucional, não foi tratado, evidentemente, como hipótese de cabimento de ação rescisória.

Logo, indubitável que o novo Código não pôs fim à relativização anômala da coisa julgada e aos seus meios de impugnação, haja vista não cuidar de rol exaustivo aquele no qual foram positivadas algumas hipóteses antes vistas como de relativização atípica, as quais, todavia, uma vez positivadas, devem observar a tratativa expressamente delineada, ante a prévia ponderação realizada pelo legislador.

6 REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 21 abr. 2017.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 21 abr. 2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 23 abr. 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 23 abr. 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Relativizar a coisa julgada material**. Revista de processo. São Paulo: RT, 2003, n. 109.

GONÇALVES, Tiago Figueiredo. **Ação declaratória de inexistência de "sentença" baseada em "lei" posteriormente declarada inconstitucional.** In: Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos. Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier (cood.). São Paulo: RT, 2002.

JEVEAUX, Geovany Cardoso. **Direito constitucional: teoria da constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. São Paulo: RT, 2015, v. 2.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: JusPodvm, 2017.

NUNES, Jorge Amaury Maia; NÓBREGA, Guilherme Pupe. **Segurança jurídica e a rescisória fundada em inconstitucionalidade superveniente no novo CPC**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI222202,11049Seguranca+juridica+e+a+rescisoria+fundada+em+inconstitucionalidade> Acesso em 23 abr. 2017.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. **A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle**. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, 2002, v. 795.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada – hipóteses de relativização**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.